

9. De fato, in casu, o pedido de recotagem de votos, deduzido perante a Justiça Eleitoral, foi formulado pela Coligação "Unidos por Nova Andradina" e não pelos partidos que a integram, razão pela qual é inaplicável o § 1º do artigo 25 da Lei nº 8.214/91, haja vista que a coligação de partidos não representa e nem se confunde com os partidos que a integram.

10. Assim, o pedido feito pela Coligação não satisfaz a exigência legal da norma suscitada, pelo que concordo com o entendimento esposado pelo Exmo. Sr. Dr. Wilber José Palazzo, MD, Relator na instância "a quo", verbis: "...

11. Dessa forma, ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo improvimento do presente recurso."

À vista do art. 36, § 6º, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 4 de março de 1997.
Ministro NILSON NAVES, Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.084 - MATO GROSSO DO SUL (10ª Zona - Anastácio)
Recorrentes Diretores Municipais do PMDB, PTB e PRN, por seus Presidentes.
Advogado Dr. Severino Alves de Moura
Relator Ministro NILSON NAVES
Protocolo 5.343/94

O Exmº. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
"De acordo com o relatório de fl. 178,
"O Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB -, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB - e o Partido da Reconstrução Nacional - PRN - recorrem de decisão do Juízo da 10ª Zona Eleitoral - Anastácio -, que indeferiu a petição inicial de pedido de impugnação dos mandatos eletivos de Cláudio Valério da Silva e Severino Doca da Costa Cardoso, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Anastácio."
Os mandatos eletivos impugnados são frutos das eleições de 1992, motivo por que, a esta altura, a respectiva ação de impugnação ficou sem objeto, daí encontra-se prejudicado o recurso especial de fls. 188/194, ao qual então nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno.
Publique-se.
Brasília, 4 de março de 1997.
Ministro NILSON NAVES, Relator"

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 12.434 - GOIÁS (38ª Zona - Goiatuba)
Agravante Partido Trabalhista Renovador - PTR
Advogado Dr. Marco Antônio Barbosa de Farias
Agravado Jairo Borges de Oliveira, Prefeito
Advogado Dr. Carlos Alberto de Castro
Relator Ministro NILSON NAVES
Protocolo 9.708/94

O Exmº. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
"Foram-me redistribuídos em 4.6.96, fl. 119.
Trata-se de exceção de suspeição, em caso de alegada amizade do juiz com candidato a prefeito, na eleição de 1992. Evidentemente, tanto o recurso especial, indeferido, quanto ao atual agravo de instrumento perderam o objeto. Por isso, nego seguimento ao agravo (Regimento Interno, art. 36, § 6º).
Publique-se.
Brasília, 4 de março de 1997.
Ministro NILSON NAVES, Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.519 - MATO GROSSO DO SUL (10ª Zona - Anastácio)
Recorrentes Diretores Municipais do PMDB/PTB e PRN, por seus Presidentes
Advogado Dr. Severino Alves de Moura
Relator Coligação "UNIAO POPULAR - PST/PDL/PFL/PL
Protocolo 315/95

O Exmº. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
"No parecer de fls. 341/5, o Dr. Italo Fioravanti Sabo Mendes opinou contrariamente ao conhecimento do recurso especial, sustentando que
"da análise destes autos, verifica-se que a diplomação dos candidatos recorridos ocorreu em 12 de dezembro de 1992, conforme se depreende da decisão de fls. 246/246, "y", enquanto que a representação ora em análise somente foi recebida no Cartório Eleitoral em 26 de dezembro de 1992 (fl. 02).
8. Dessa forma, apresenta-se como intempestiva, data venia, a representação de fls. 02/09, pois a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem manifestando o entendimento no sentido de que a representação prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 somente pode ser ajuizada até a diplomação dos candidatos eleitos.
9. Assim é que já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral: "...
15. Diante disso, opina o Ministério Público Eleitoral no sentido do não conhecimento do presente recurso especial, com as consequências de lei."
O parecer está correto. Além disso, tudo indica haja o recurso perdido seu objeto, pois os autos dizem respeito às eleições de 1992, visando à descumprimento do mandato eletivo do prefeito e do vice-prefeito de Anastácio, pela ocorrência de várias irregularidades nas eleições de 1992, ...
Ao recurso nego seguimento, com base no art. 36, § 6º, do Regimento.
Publique-se.
Brasília, 4 de março de 1997.
Ministro NILSON NAVES, Relator"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 12.684 - RIO DE JANEIRO (35ª Zona - São Fidélis)
Recorrente Partido Social Democrático - PSD
Advogados Drs. Celso de Almeida Guimarães e Italo Girianelli Júnior
Relator Geovane da Silva, Vereador
Advogado Juarez Carlos Rodrigues Silva, Vereador
Relator Dr. José Estefan
Protocolo 10.852/95

O Exmº. Sr. Ministro NILSON NAVES, Relator, proferiu a seguinte decisão:
"Trata-se de pretensão de cassar mandato de vereadores, eleitos em 1992, que se filiaram a outro partido. A representação não foi acolhida pela sentença, e a decisão foi confirmada por acórdão assim ementado: "Troca de legenda. Atos de infidelidade partidária. Norma de natureza administrativa que não se sobrepõe à norma Constitucional, que é de natureza política." O parecer de fls. 98/103 é contrário ao conhecimento do recurso especial, resumido nesta ementa:
"Recurso especial que não apontou de forma direta e expressa o dispositivo legal apontado como ofendido. Ausência de comprovação de divergência jurisprudencial e violação de lei, conforme exigência consignada no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral pelo não conhecimento do recurso. Ausência de prequestionamento das questões referentes à ofensa aos arts. 17, 35 e 14, V, da Constituição Federal. Aplicação das Súmulas 282 e 336 do eg. Supremo Tribunal Federal. A Constituição Federal de 1988 não estabelece sanção de perda de mandato eletivo, por infidelidade partidária. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral. Parecer no sentido do não conhecimento do recurso especial."
Como se trata das eleições realizadas em 1992, o recurso no presente caso, perdeu o seu objeto. Além disso, o parecer do Dr. Italo Fioravanti Sabo Mendes bem examinou a espécie destes autos, mostrando que o especial nem era viável.
Isto posto, valendo-me do que reza o art. 36, § 6º, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso de fls. 88/92.
Publique-se.
Brasília, 4 de março de 1997.
Ministro NILSON NAVES, Relator"

Coordenadoria de Taquigrafia, Acórdãos e Resoluções

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 16/97.

RESOLUÇÃO Nº 19.763
(17.12.96)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.512 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Interessada: Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

RECESSO FORENSE - PERÍODO ENTRE 20 DE DEZEMBRO E 06 DE JANEIRO - LOMAN - ARTIGO 66, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79.
SUBSISTÊNCIA DOS FERIADOS - A regra do § 1º do artigo 66 da Lei Complementar nº 35 não implicou, relativamente aos servidores da Justiça Federal, a revogação do inciso I do artigo 62 da Lei nº 5.010/66. A aplicação é restrita aos magistrados, no que acabaram tendo parte do recesso absorvido pelas férias coletivas.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A Secretaria de Recursos Humanos remeteu à Diretoria-Geral o expediente de folhas 2 a 5, suscitando dúvida sobre o procedimento a ser adotado, relativamente à prestação de serviços nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. Em síntese, aludiu à Resolução nº 18.154, de 14 de maio de 1992, elaborada em face da Consulta nº 2.687, originária da Paraíba. Ressaltou que, mediante a Resolução nº 18.871/92, esta Corte indeferiu requerimento da Associação dos Servidores do Tribunal Superior Eleitoral - ASSERTSE, no sentido de observar-se a resposta dada à referida consulta. Em sede de pedido de reconsideração, assentou:

"O Tribunal entendeu que o recesso forense é compreendido entre 20 de dezembro a 1º de janeiro, estendido o alcance da medida aos Tribunais Regionais Eleitorais".

Com isso, sustenta-se que este Tribunal teria dado ênfase ao disposto no § 1º do artigo 66 da Lei Complementar nº 35, de 14 de setembro de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). A dúvida suscitada veio à balha a partir da premissa de que não teria havido a revogação da Lei nº 5.010/66, cujo preceito do inciso I do artigo 62 estaria a revelar como feriado os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive.

Vieram-me os autos conclusos, merecendo a seguinte decisão:

"Os institutos são inconfundíveis - férias dos magistrados e recesso da Justiça Federal, a revelar dias feriado. Observe-se o que preceituado na Lei nº 5.010/66 - inciso I do artigo 62.
Ao Colegiado para o referendo cabível.
Brasília, 6/12/96". (folha 20)

Daí a apresentação deste processo em mesa, visando à análise do que decidido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Realmente, não se pode confundir a disciplina relativa às férias dos magistrados com a situação jurídica dos servidores da Justiça Federal lato sensu. De acordo com o § 1º do artigo 66 da LOMAN - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 - "os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho. Os juizes de 1º grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei". Por outro lado, o § 2º apenas consigna que "os Tribunais iniciarão e encerrarão os seus trabalhos respectivamente nos primeiro e último dias úteis de cada período, com a realização de sessão". Ora, não há incompatibilidade entre o citado dispositivo e o que previsto no inciso I do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Por isso mesmo, não se pode cogitar de revogação tácita. Permanece íntegra a regra normativa segundo a qual os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro são feriados na Justiça Federal. A alteração havida diz respeito, tão-somente, aos magistrados, no que acabaram tendo as férias coletivas como a apanhar os dias de janeiro a partir do dia 02, perdendo, assim, parte do chamado recesso. Daí caminhar-se para o elastecimento, a ponto de alcançar os servidores da Justiça Federal, é passo demasiadamente largo, não compreendido no preceito do § 1º do artigo 66 da LOMAN.

Pronuncio-me, consideradas as razões supra, pelo referendo do ato praticado.

Brasília, 17 de dezembro de 1996.

Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente e Relator - Ministro FRANCISCO REZEK - Ministro COSTA LEITE - Ministro NILSON NAVES - Ministro EDUARDO ALCKMIN - Ministro COSTA PORTO.